

AÇÃO DE RENOVAÇÃO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

AEA-MG X CEMIG

AEA-MG X CEMIG

AÇÃO - RENOVAÇÃO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

- Legitimidade AEA-MG
- Renovação da apólice do Seguro de Vida - Requisitos
- Situação do Processo

Legitimidade AEA-MG

Associação não é Sindicato. AEA-MG possui legitimidade para substituir e representar seus associados.

Estatuto Social - Art. 2º, alíneas: “c” e “g”; e § 1º.

Art. 2º - São finalidades da Associação:

...

c) representar os associados perante outras entidades, congêneres ou não, junto aos Poderes Públicos constituídos nos âmbitos federal, estadual e municipal, inclusive os órgãos do Poder Judiciário, podendo propor ações judiciais, procedimentos administrativos, bem como reivindicar e defender atos que digam respeito, direta ou indiretamente, aos interesses dos associados;

Legitimidade AEA-MG

Associação não é Sindicato. AEA-MG possui legitimidade para substituir e representar seus associados.

Estatuto Social - Art. 2º, alíneas: “c” e “g”; e § 1º.

Art. 2º - São finalidades da Associação:

...

g) representar os associados, judicialmente, em ações civis públicas e mandados de segurança coletivos de seu interesse, independente de autorização em Assembléia;

Legitimidade AEA-MG

Associação não é Sindicato. AEA-MG possui legitimidade para substituir e representar seus associados.

Estatuto Social - Art. 2º, alíneas: “c” e “g”; e § 1º.

Art. 2º - São finalidades da Associação:

...

§1º incluem-se entre as finalidades institucionais da AEA-MG a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, particularmente a proteção dos seus associados na qualidade de usuários de serviços de utilidade pública.

Código de Defesa do Consumidor - CDC

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

Código de Defesa do Consumidor - CDC

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Código de Defesa do Consumidor - CDC

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

- I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;*
- II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;*
- III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.*

Código de Defesa do Consumidor - CDC

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o [art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Ação Civil Pública – **LEI 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.**

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)

VIII – ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

RENOVAÇÃO DO SEGURO DE VIDA REQUISITOS

✓ **CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.

§ 1º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

§ 2º A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo.

✓ **Circular SUSEP nº 317, de 12 de janeiro de 2006**

“Dispõe sobre as regras complementares de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em planos de seguros coletivos de pessoas, e dá outras providências.”

Art. 4º O contrato de seguro pode ser rescindido a qualquer tempo mediante acordo entre as partes contratantes, com a anuência prévia e expressa de segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado.

Art. 5º As apólices não poderão ser canceladas durante a vigência pela sociedade seguradora sob a alegação de alteração da natureza dos riscos.

Art. 6º A renovação que não implicar em alteração da apólice com ônus ou deveres adicionais para os segurados ou a redução de seus direitos, poderá ser feita pelo estipulante.

Art. 7º As condições contratuais deverão estabelecer as obrigações do estipulante, conforme a regulamentação em vigor.

✓ **Circular SUSEP nº 317, de 12 de janeiro de 2006**

Art. 8º Deverá ser estabelecido nas condições gerais que qualquer modificação da apólice em vigor que implique em ônus ou dever para os segurados ou a redução de seus direitos dependerá da anuência expressa de segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado.

Parágrafo único. Deverá ser observado o disposto no caput deste artigo quanto à alteração de taxas de seguro.

Art. 9º Qualquer alteração nas condições contratuais em vigor deverá ser realizada por aditivo à apólice, com a concordância expressa e escrita do segurado ou de seu representante, ratificada pelo correspondente endosso, observado o disposto no art. 8º, desta Circular.

Parágrafo único. Quando a alteração não implicar em ônus ou dever aos segurados ou a redução de seus direitos, esta poderá ser realizada apenas com a anuência do estipulante.

✓ **Há ainda o Enunciado 375, do CJF que dispõe:**

375 - No seguro em grupo de pessoas, exige-se o quórum qualificado de 3/4 do grupo, previsto no § 2º do art. 801 do Código Civil, apenas quando as modificações impuserem novos ônus aos participantes ou restringirem seus direitos na apólice em vigor.

✓ **Decisões dos Tribunais a respeito do tema**

*ADMINISTRATIVO E CIVIL - SEGURO DE VIDA COLETIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SANÇÃO - MODIFICAÇÃO DE APÓLICE - ANUÊNCIA DOS SEGURADOS - 1- Não se conhece de agravo retido cuja apreciação e julgamento não foi reiterada por ocasião das contrarrazões de recurso). 2- A determinação de revalidação das condições originais da apólice de seguro de vida (art 523,§1º, do CPC) coletivo é consequência da decretação das alterações promovidas na apólice original, sendo dever do órgão fiscalizador determiná-la de ofício (art. 8º, §1º do Decreto nº 60.459/67), inexistindo reformatio in peius. 3- **Tendo em vista que o estipulante não representa o segurador perante o grupo de segurados (art. 801, §1º, do Código Civil), é imprescindível a anuência expressa de ¾ dos segurados na hipótese de alteração de apólice em vigor que importe em novos ônus (art. 801, §2º do Código Civil e Enunciado CJF nº 375).** 4- Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF-2ª R. - AC 2006.51.01.001802-5 - Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho - DJe 15.03.2012)*

✓ **Decisões dos Tribunais a respeito do tema**

*ADMINISTRATIVO E CIVIL - SEGURO DE VIDA COLETIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SANÇÃO - MODIFICAÇÃO DE APÓLICE - ANUÊNCIA DOS SEGURADOS - 1- Não se conhece de agravo retido cuja apreciação e julgamento não foi reiterada por ocasião das contrarrazões de recurso). 2- A determinação de revalidação das condições originais da apólice de seguro de vida (art 523,§1º, do CPC) coletivo é consequência da decretação das alterações promovidas na apólice original, sendo dever do órgão fiscalizador determiná-la de ofício (art. 8º, §1º do Decreto nº 60.459/67), inexistindo reformatio in peius. 3- **Tendo em vista que o estipulante não representa o segurador perante o grupo de segurados (art. 801, §1º, do Código Civil), é imprescindível a anuência expressa de ¾ dos segurados na hipótese de alteração de apólice em vigor que importe em novos ônus (art. 801, §2º do Código Civil e Enunciado CJF nº 375).** 4- Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF-2ª R. - AC 2006.51.01.001802-5 - Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho - DJe 15.03.2012)*

**A REAL VERDADE QUE FOI
DELIBERADAMENTE OMITIDA**

**NÃO HOUVE INTERESSE DAS
SEGURADORAS EM RENOVAR A
APÓLICE?**

✓ A REAL VERDADE QUE FOI DELIBERADAMENTE OMITIDA

No Anexo E da última página do Edital, há uma tabela que a CEMIG demonstra o **HISTÓRICO DE TAXAS E PRÊMIOS**. Percebe-se, claramente, que as taxas e valores praticados SEMPRE foram muito superiores ao agora contratado:

ANEXO E - HISTÓRICO DE TAXAS E PRÊMIOS (3)

VIGÊNCIA	TAXA %	SEGURADORA	PRÊMIO
01/09/2007 a 31/08/2008	0,079899	Sul América	R\$ 32.101.246,61
01/09/2008 a 31/08/2009	0,079899	Sul América	R\$ 34.087.070,19 (1)
01/09/2009 a 31/08/2010	0,079899	Sul América	R\$ 36.010.162,22
01/09/2010 a 31/08/2011	0,075010	Sul América	R\$ 35.905.649,70
01/09/2011 a 31/08/2012	0,073510	Sul América	R\$ 37.807.260,03
01/09/2012 a 31/08/2013	0,067140	Itaú Seguros	R\$ 37.024.977,58
01/09/2013 a 31/12/2013	0,088210	Itaú Seguros	R\$ 14.062.359,56
01/01/2014 a 31/12/2014	0,059690	Sul América	R\$ 36.357.841,36
01/01/2015 a 31/12/2015	0,059690	Sul América	R\$ 25.755.454,04 (2)
01/01/2015 a 31/12/2016	0,04320	Yasuda-Marítima	R\$ 20.515.381,48

inclui os dados da CEMIG, Cemig GT, Cemig D, Sá Carvalho S/A e Rosal S/A.

(1) A Seguradora assumiu o custo do IOF, por meio de desconto na taxa do seguro.

(2) Considerado prêmio até 31/08/2015.

(3) As taxas e os prêmios incluem o IOF.



30350-540 Belo Horizonte MG. Tel.: 4004-5914 (capitais e regiões metropolitanas) e 0800-

727 5914 (demais localidades)

Ouvidoria: 0800-725-3374

www.sulamerica.com.br

Belo Horizonte, 24 de julho de 2015.

GETVI - 1856/2015

À
CEMIG

REF.: Seguro de Vida em Grupo Apólice e/ou Acidentes Pessoais Coletivo

642594 - COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - [Sub Grupo: 1,2,3](#)

642595 - ROSAL ENERGIA S/A - [Sub Grupo: 1](#)

642596 - SA CARVALHO S/A - [Sub Grupo: 1](#)

642597 - CIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-DIRETORES - [Sub Grupo: 1](#)

642598 - CIA ENERGETICA DE MG-ANTIGOS APOSENTADOS - [Sub Grupo: 1](#)

Seguindo a postura de transparência no relacionamento e parceria com nossos clientes, e buscando atender às normas que regulamentam o mercado de seguros e as Condições Particulares, apresentamos proposta para renovação das apólices em referência por 12 (doze) meses a partir da vigência 01/01/2016, mediante ajustes.

Carta da SULAMÉRICA propondo a RENOVAÇÃO

Estes ajustes se fazem necessários em razão dos resultados negativos apresentados pela apólice 642598 - CIA ENERGETICA DE MG-ANTIGOS APOSENTADOS, conforme valores a seguir:

642598 - CIA ENERGETICA DE MG - ANTIGOS APOSENTADOS

Ano	2014	2015	Total
Prêmio Emitido	18.791.393	7.401.196	26.192.589
Sinistros Pagos	(28.698.146)	(8.113.398)	(36.811.543)
Sinistros Pendentes	(77.721)	(365.919)	(443.640)
Saldo	(9.984.474)	(1.078.121)	(11.062.595)

Dados - Vigência Jan/2014 a ~~abr~~ Abr/2015

Diante do exposto, disponibilizamos a seguir, alternativas para adequação atuarial das apólices:

() Opção 1

Grupos Funcionários Ativos e Aposentados: Reajuste de 16,71%

- TAXA: A taxa média fica alterada de 0,5969‰ para 0,6966‰, já com IOF de 0,38%.
- Coberturas não Proporcionais
 - Funeral Familiar que garante o reembolso das despesas com o funeral do próprio segurado principal, limitado ao máximo de R\$ 5.000,00 ou prestação de serviços de assistência funeral, com custo mensal adicional de R\$ 3,50 por segurado principal.

Carta da SULAMÉRICA propondo a RENOVAÇÃO



SulAmérica Seguros
Av. Raja Gabaglia, 1.550 - Luxemburgo
30350-540 Belo Horizonte MG. Tel: 4004-5914 (capitais e regiões metropolitanas) e 0800-727 5914 (demais localidades)
Ouvidoria: 0800-725-3374
www.sulamerica.com.br

() Opção 2

Grupo Funcionários Ativos: Taxa Mantida

- TAXA: A taxa média fica mantida em 0,5969‰, já com IOF de 0,38%.
- Coberturas não Proporcionais
 - Funeral Familiar que garante o reembolso das despesas com o funeral do próprio segurado principal, limitado ao máximo de R\$ 5.000,00 ou prestação de serviços de assistência funeral, com custo mensal adicional de R\$ 3,00 por segurado principal.

Grupo Funcionários Aposentados: Reajuste de 29,15%

- TAXA: A taxa média fica alterada de 0,5969‰ para 0,7709‰, já com IOF de 0,38%.
- Coberturas não Proporcionais
 - Funeral Familiar que garante o reembolso das despesas com o funeral do próprio segurado principal, limitado ao máximo de R\$ 5.000,00 ou prestação de serviços de assistência funeral, com custo mensal adicional de R\$ 3,87 por segurado principal..

Carta da SULAMÉRICA propondo a RENOVAÇÃO

() Opção 3

Grupo Funcionários Ativos: Taxas e Capitais mantidos.

Grupo Funcionários Aposentados: Taxa mantida e Capitais limitados conforme tabela abaixo.

Faixa Etária	Limite de Capital
Até 65 anos	R\$ 875.927
66 a 70 anos	R\$ 700.000
71 a 75 anos	R\$ 300.000
76 a 80 anos	R\$ 80.000
81 a 85 anos	R\$ 40.000
86 a 90 anos	R\$ 20.000
A partir de 91 anos	R\$ 15.000

Eventuais exigências normativas demandadas por estas alterações serão negociadas com os estipulantes após a definição da Opção de ajuste.

Carta da SULAMÉRICA propondo a RENOVAÇÃO

Carta da SULAMÉRICA propondo a RENOVAÇÃO

As demais condições contratuais
não mencionadas
nesta
correspondência
permanecem
inalteradas.



Atenciosamente,

Renato dos Santos Ribeiro

Gerente Técnico de Vida e Previdência |

Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A - CNPJ-01.704.513/0010-37

De acordo com esta propost de renovação

Carimbo e Assinatura do Estipulante

OBJETIVO DA AÇÃO DA AEA-MG

Considerando a previsão do art. 334, “caput”, do NCPC que prevê a obrigatoriedade de designação de audiência de conciliação, após a realização da qual é que começa a fluir o termo inicial para apresentação da contestação (art. 335, I, NCPC);

Considerando a previsão do art. 311, IV, NCPC de que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano se houver provas documentais suficientes à comprovação do direito do autor, às quais o réu não consiga opor outras provas capazes de gerar dúvida razoável;

Considerando que esta tutela de evidência pode ser requerida na inicial ou em petição avulsa (GRECO, Leonardo. A Tutela da Urgência e a Tutela da Evidência no Código de Processo Civil de 2015. In: RIBEIRO, Darci Guimaraes; JOBIM, Marco Félix (orgs). Desvendando o Novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 113 e 130 e 130.);

OBJETIVO DA AÇÃO DA AEA-MG

Considerando que as Rés agiram em total e flagrante desobediência à Lei, mais precisamente, o art. 801, § 2º, do CC/02 que exige anuência expressa de $\frac{3}{4}$ dos segurados que representam o grupo na apólice, para que seja feita qualquer modificação da apólice em vigor, por mais de 40 anos, que impliquem redução de coberturas, aumento de encargos, ou outras alterações que a modifiquem, bem como ao expressamente disposto na Circular SUSEP nº 317/06, mais precisamente, em seus arts. 6º e 8º, que vinculam aqueles que operam no mercado de seguro, tornando obrigatória a mesma exigência, esclarecendo com clareza solar que tais regras se aplicam à renovação da apólice;

OBJETIVO DA AÇÃO DA AEA-MG

Considerando que as Rés simplesmente comunicaram a renovação do seguro feita nas condições que elas julgaram pertinentes e convenientes ao seu próprio interesse, desconsiderando tratar-se de uma apólice contributiva, apenas alegando o desinteresse das seguradoras em manter as condições anteriores da apólice, frise-se, sem nenhuma consulta ou anuência prévia ou expressa dos segurados, provocando assim para os segurados, com mais de 75 anos, uma redução de 80% no capital segurado,

OBJETIVO DA AÇÃO DA AEA-MG

Considerando que as Rés, por decisão unilateral, visando tão somente aumentar o LUCRO de seus acionistas, ao assumir de forma dolosa a supressão dos direitos dos segurados, frise-se, direitos esses oriundos de obrigações por ela assumidas e renovadas com habitualidade com os seus empregados e ex-empregados ao longo de vários anos, que, naturalmente, já se incorporaram ao patrimônio jurídico de cada um;

Considerando que a LEI veda expressamente a supressão ou modificação de cláusulas na apólice de seguro em grupo, pela ESTIPULANTE, sem a expressa anuência dos segurados que representem $\frac{3}{4}$ do grupo,

REQUER:

OBJETIVO DA AÇÃO DA AEA-MG

- a) seja designada audiência de conciliação, nos moldes do art. 334, “caput”, do NCPC;
- b) que após a realização de referida audiência de conciliação, não havendo autocomposição e sendo apresentada contestação pelas Rés, ou seja, formado o contraditório, seja concedida imediatamente a tutela de evidência para determinar às Rés que, às suas expensas, procedam e suportem integralmente o CUSTO COM O ENDOSSO da apólice renovada junto à Seguradora, sem repassá-lo aos segurados, para assim adequar a atual apólice às mesmas condições vigentes antes da sua renovação, ou seja, acrescentando nela tudo aquilo que a CEMIG determinou suprimir em seu Edital quanto as coberturas, as participações e os limites de capital segurado e demais condições, para que tudo volte a ficar exatamente com as mesmas coberturas anteriores à renovação, até que, atendido o disposto na Lei 8.666/93, seja levado a termo outro certame para renovação do seguro.

Despacho do MM Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública

Vistos,

Proceda-se a designação de audiência de conciliação/mediação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUS).

Não havendo composição entre as partes, retornem-me os autos conclusos para análise do pedido de Tutela de Evidência, julgamento antecipado ou saneamento e organização do processo (art. 356 e 357, do CPC).

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2016.

Mauro Pena Rocha

Juiz de Direito

OBRIGADO!

Enderson Couto Miranda - OAB/MG 50.905

Aline Ribeiro Horta de Almeida - OAB/MG 98.777

Advocacia Enderson Couto Miranda